

Centro de Estudos e Debates - CEDES
Ata da 5ª Reunião de 2019

Aos **cinco de agosto de 2019**, às 17h, na sala 413, Bloco F, Lâmina I, presentes o Des. Jessé Torres Pereira Junior, Diretor da Área Cível, além dos Juízes: Juíza Camilla Prado, Juíza Débora Maria Barbosa Sarmiento, Juiz Felipe Pinelli Pedalino Costa, Juiz Guilherme Pedrosa Lopes, Juiz Leonardo de Castro Gomes, Juiz Paulo Assed Estefan, Juiz João Luiz Ferraz de Oliveira Lima, Juiz André Cortes Vieira Lopes, Juíza Admara Falante Schneider, Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira, e Juíza Ana Cristina Nascif Dib Miguel, para a **2ª Reunião do Grupo Cível de 2019**.

O Juiz Leonardo de Castro Gomes iniciou sua exposição apresentando a dúvida acerca da contagem do prazo de 15 dias para o cumprimento voluntário de sentença, do *caput* do art. 523 do CPC – se em dias corridos ou em dias úteis. Apresentou acórdãos do STJ: da 4ª Turma, Relator Min. Luis Felipe Salomão (REsp 1.693.784), e outro da 3ª Turma, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze (REsp 1.708.348), esse último julgado recentemente, em que defendem a contagem daquele prazo em dias úteis. Quanto ao primeiro aresto, frisou sobre a fundamentação construída, a qual cingiu-se ao fato de a intimação para cumprimento voluntário se dar na pessoa do advogado, daí a necessidade da contagem em dias úteis, além disso expôs pontos a considerar, como os casos de réu revel ou aqueles em que transcorreu mais de um ano do trânsito em julgado, situações que obrigam à intimação pessoal. Destacou que o fato de duas turmas firmarem o entendimento acerca da contagem daquele prazo em dias úteis representa elemento limitador para que outro entendimento se fixe. Apresentou, em seguida, o argumento do Min. Bellizze no sentido de que se trata de prazo previsto pelo CPC e a intimação para pagamento voluntário trazer “consequências processuais”, daí que todo o prazo previsto nesse diploma que trouxer tais consequências deverá obedecer à contagem em dias úteis, a exemplo dos três dias para execução do título extrajudicial, dos 15 dias da monitória e até mesmo quando fixado em dias o prazo para cumprimento de obrigação de fazer; alegou que o referido entendimento, também, poderia condicionar decisão proferida em plantão de fim de ano, considerando-se o prazo de cinco dias, por exemplo, sendo úteis, para o cumprimento da obrigação, a contagem iniciar-se-ia no dia sete de janeiro. Ponderou o Juiz Leonardo que as dificuldades decorrem da opção pelos dias úteis do CPC de 2015, e manifestou sua posição contrária a esse tipo de contagem, por trazer dificuldades de uniformização dos prazos, mas entende que com o julgado de que é relator o Min. Bellizze a questão se encerra, havendo apenas a necessidade de se interpretar os casos que não sejam de cumprimento de sentença, conforme exemplos já assinalados.

Indaga o Des. Jessé se tal decisão foi tomada em sede de recurso repetitivo, ao que respondeu negativamente o Juiz Leonardo, mas considerou praticamente uniformizado o entendimento, uma vez que aquelas duas turmas já se manifestaram no mesmo sentido; mencionou que procede de forma a não se opor a tal entendimento, bastando haver a jurisprudência consolidada e fundamentação da matéria, dado o sistema de precedentes, ainda que não vinculantes. O Des. Jessé concordou com o Juiz Leonardo na medida em que não se mostra produtora, do ponto de vista processual, a divergência fundada em impressão pessoal e que a interpretação da lei deve

fugir ao que denominou de “pensamentos próprios”; salientou o referido desembargador que será necessário, contudo, confirmar se tal entendimento traduz a resolução da questão ou se a Corte ainda se mostra sensível ao pensamento contrário. O Juiz Leonardo aduziu mais uma vez aos fundamentos do acórdão do Min. Bellizze, publicado em 01/08/2019, e acrescentou que o julgado enfrentou todos os argumentos apresentados, sobretudo porque, se fixados em dias corridos o prazo para cumprimento de sentença, existiriam dois prazos de natureza distinta, pois os 15 dias para a impugnação do art. 525 são contados em dias úteis, o que não seria razoável. O Des. Jessé Torres, diante do que foi apresentado, não considerou apropriada qualquer tentativa de estabelecer conclusões acerca da matéria, ao que o referido juiz chamou à atenção para as possíveis consequências desse novo entendimento do STJ, principalmente no que tange à obrigação de fazer e em tutelas de urgência. Lembrou que a questão pode voltar a ser discutida noutras turmas do STJ. **Solicitou o Des. Jessé que o expositor lhe oferecesse uma breve síntese do que acabava de ser apresentado e ponderou acerca da oportunidade de levar a matéria ao Des. Alexandre Câmara. O Juiz Leonardo, ao entregar suas anotações, informou que sua intenção era demonstrar o argumento a favor da contagem dos prazos aqui mencionados em dias corridos.** O Juiz Paulo Assed Estefan esclareceu que, no caso das execuções judiciais, toma o cuidado de estipular na própria decisão se o prazo será em dias corridos ou em dias úteis; a Juíza Camila Prado e o Juiz Leonardo esclareceram que assim também procediam quando intimavam para pagamento na forma do art. 523, do CPC, até a decisão do STJ, pelo fato de abrir a possibilidade de recurso. **Sugeriu o Des. Jessé Torres que o assunto fosse ainda trabalhado, até para permitir que a questão chegasse de volta ao STJ e para que essa Corte confirmasse sua posição. Obtemperou o aludido juiz que a síntese ora apresentada se ressentia de não estar ainda atualizada a partir da orientação tomada pelo julgado de que foi relator o Min. Bellizze.**

Com a palavra, o Juiz João Luiz acrescentou a necessidade de uma reformulação dos enunciados que versam matéria fazendária. O Des. Jessé fez menção ao método de trabalho, no sentido de apresentadas as questões objeto de debate, considerar o momento em que deverão se encerrar, permanecer abertas ou debatidas por outros grupos. Em vista da formação generalista do magistrado, aduziu que as deliberações trazidas sejam examinadas por juízes que não atuem naquela área específica e, assim, promover o intercâmbio dos assuntos e a troca de impressões entre os grupos de trabalho, segundo a divisão temática anteriormente estabelecida e a esfera de atuação de cada magistrado; apostou que esta seria uma experiência enriquecedora; sustentou que o ideal, para o futuro, será que as questões debatidas permaneçam abertas e que, antes de chegada a solução ou acordo acerca de um assunto, os grupos e os magistrados que não integram o CEDES tenham a sensação de que as diversas posições e enfoques foram exaustivamente trabalhados, para que somente daí sejam levados adiante, como sugestão consensual minimamente razoável. Os presentes concordaram com a proposta metodológica exposta.

Com a palavra, o Juiz João Luiz Ferraz de Oliveira Lima abordou a questão do cumprimento de obrigação de fazer, com intimação da parte, no que diz respeito à validade da Súmula 410, do

STJ, se bastaria a intimação via advogado, contrariando-a, e ressaltou que não há consenso nesse campo; reconheceu que a dúvida representa fonte de inúmeros recursos e lembrou que, no CPC de 2015, a matéria está regulada para os casos de cumprimento da obrigação de pagar, mas não nos de obrigação de fazer, valendo, portanto, a regra geral do art. 513; assinalou a contradição entre tal dispositivo e o teor da mencionada súmula e expôs que, nos casos que examina, intima o advogado, sendo que no processo eletrônico, ordena proceder à dupla intimação, via portal e pelo DJe; asseguraram o Juiz Leonardo de Castro e a Juíza Camila que tal procedimento traz dúvidas acerca do termo inicial da contagem do prazo para cumprimento, ao que o Juiz João Luiz defendeu a prevalência do Diário e a regra específica do processo eletrônico, não tratada pelo CPC; redarguiu o Juiz Felipe Pinelli Pedalino Costa que, independentemente de a intimação ocorrer após a publicação, o termo *a quo* será a data do DJe, em face do lapso de tempo entre uma e outra; declarou o Juiz João que a dúvida, nesse campo, reside em saber se a intimação na pessoa do advogado é válida para os casos do cumprimento das obrigações de fazer; a Juíza Débora Maria Barbosa Sarmento obtemperou que, em nome da eficiência da prestação jurisdicional, projeta sempre a medida adotada no sentido de ser aquela mais favorável ao efetivo cumprimento da decisão, em razão de o não cumprimento demandar maiores trabalhos; deduziu o Juiz João Luiz que nos casos de intimação da parte não haverá prejuízo para o resultado útil do processo; a Juíza Débora ponderou acerca da possibilidade de haver crime de desobediência nos casos do não cumprimento de uma obrigação de fazer ordenada por juiz; a Juíza Camila considerou menos célere a intimação da parte, ainda se for pessoal, com dificuldades enumeradas pelos demais participantes da reunião, a exemplo das muitas impossibilidades da realização da diligência pelo oficial de justiça em áreas de risco, ao que o Juiz João considerou haver na intimação do advogado maior garantia da comunicação. Indagou o Des. Jessé ao grupo responsável pelo exame da matéria de família, como o problema da intimação se verificava. Posicionou-se a Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira afirmando ter conhecimento de caso de intimação feita através de advogado em audiência, o qual não comunicou o teor do mandado à parte, a qual sem o tempo hábil para atender ao que lhe ordenavam, perdeu prazos processuais, daí, reconhecida uma união estável duvidosa, sendo condenado o réu à desnecessária meação de bens. Declarou a Juíza Camilla tratar-se de responsabilidade da parte a má escolha de seu patrono. Destacaram os presentes a omissão do CPC nessa questão particular, e observou o Juiz Leonardo que a Corte Especial do STJ se posicionou no sentido de reconhecer a validade da Súmula 410 sobre o novo CPC, na questão relativa à intimação da parte para pagamento de multa decorrente do descumprimento ali mencionado e que, nos casos de empresas e grandes corporações, os cadastros do portal corporativo do TJRJ permitem o envio de intimações eletrônicas via sistema informatizado e não através de advogado, ressaltando a eficiência dessa comunicação, válida para citação, portanto, válida também para as intimações de cumprimento de obrigação. O Juiz Felipe Pinelli citou a possibilidade da comunicação se dar através de correio eletrônico, ao que o Juiz Leonardo obtemperou acerca da vedação desse tipo de comunicação pelo CPC de 2015, destacando ainda a Lei de Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006) e a dificuldade de sua adequação ao diploma processual civil; destacou a inexistência do DJe ao tempo da edição daquela lei, que determina a intimação via portal e a existência da “intimação tácita”, com

contagem de prazos diferenciados, o que leva a contratemplos e atrasos. Debateram, ainda, os presentes sobre o envio de e-mail para a intimação das partes, ponderaram acerca de que nessa modalidade de comunicação não há confirmação da leitura da mensagem por seu destinatário. Indagados sobre se entendem que as intimações podem ser feitas via DJe, os juízes de família aduziram, em face da particularidade da matéria, a necessidade de intimação pessoal do devedor em alimentos. O Juiz Guilherme Pedrosa Lopes, também, disse que intima pessoalmente, ao que trouxe a dúvida para os casos de o devedor ser uma sociedade empresária cadastrada no portal e se as intimações via portal podem ser consideradas pessoais, dado que tal cadastro dispõe apenas sobre as regras para a citação; diante da possibilidade de uma interpretação sistemática, concluíram os presentes que essas regras são aplicáveis também para intimação do devedor. O Juiz Leonardo alegou intimar via portal a parte para fins de cumprimento do § 1º, do art. 485, do CPC, nos casos da pessoa jurídica cadastrada. O Des. Jessé, levando em conta a segurança e a eficiência do ato processual, indagou quais são as alternativas, ao que lembrou o Juiz Felipe Pinelli a dificuldade de se considerar a citação pessoal quando se trata de pessoa física, dado que as pessoas jurídicas, além de possuírem endereço próprio, dispõem de mecanismos que tornam mais fácil a comunicação; aduziu que a comunicação pessoal evita futuras nulidades e a repetição desnecessária de tempo e trabalho. Discutiram, então, os presentes sobre a intimação do art. 485, § 1º, do CPC. A Juíza Camilla lembrou a obrigação das partes em manter no processo o endereço atualizado, ao que o Juiz Leonardo obtemperou que não havia possibilidade de contagem de prazo sem o retorno do AR. Os presentes, então, reconheceram os benefícios em termos de segurança, celeridade e eficiência, das intimações realizadas pelo portal, mas sem esquecer, como aludiu o Juiz Felipe Pinelli, sobre a possibilidade de tais intimações contrariarem entendimento do STJ. **O Des. Jessé considerou oportuna a tentativa de os presentes elaborarem o registro das conclusões obtidas com o debate deste tópico, no que tange à comunicação segura e eficiente dos atos processuais (incluindo a regra do § 1º do art. 485), ainda que reconhecidas as diversas realidades de jurisdição, território, foro etc., e em especial a matéria de família, bem como sugeriu a produção de um texto, a ser levado ao exame de todos, ficando encarregado desta tarefa o Juiz João Luiz. Sugeriu o Diretor da Área Cível que se abordasse, no texto, as dificuldades dessa questão em cada área e se obtivesse, se possível, soluções para elas.**

Em exposição de outro tópico de debate, o Juiz Leonardo apresentou a questão da Súmula 326 do STJ, segundo a qual a condenação em montante inferior ao postulado não implica em sucumbência recíproca, estar prejudicada à luz dos dispositivos do CPC de 2015, em especial o do art. 292, V, no sentido de que o valor pedido nas ações indenizatórias deva ser certo. Sustentou que sua posição, juntamente com a de outros colegas de Varas Cíveis, se fundava na hipótese segundo a qual a súmula em questão leva em conta pedido genérico, não mais possível; sendo assim, afirmou que não se poderia deixar de levar em conta o reflexo, na sucumbência, da redução do valor certo pretendido inicialmente. Justificou esse posicionamento como remédio contra o demandismo, dado que os autores buscam tutelas jurisdicionais de valores intangíveis, concentrados em danos morais e na multa diária, fomentados em demandas consumeristas, para

compensar os baixos valores atribuídos aos danos morais nas sentenças. Concluiu que o efeito da sucumbência recíproca, nos casos de redução da verba deduzida, levará a pedidos mais razoáveis e ao fim das lides temerárias, impondo ao advogado maior responsabilidade nos pleitos que patrocina, com reais benefícios para o princípio da cooperação. A Juíza Débora trouxe texto sobre o tema que mostra posição contrária à defendida pelo Juiz Leonardo, no sentido de que o valor inferior atribuído na sentença não determina a reciprocidade da sucumbência. O Juiz João Luiz ressaltou a falta de previsibilidade quanto à verba compensatória a ser atribuída pelos juízes, havendo discrepâncias consideráveis de valores, levando os postulantes a superdimensionar pedidos. Ponderou o Juiz Leonardo sobre o STJ haver estabelecido o método bifásico para a fixação do valor pago a título de dano moral, trabalhoso, porém capaz de levar à fixação razoável de um *quantum* compensatório, por estreitar a margem discricionária, e indagou se poderia transferir-se o ônus de tal método, no estabelecimento de valores, para o demandante. Sustentou ainda que o método bifásico elimina a imprevisibilidade da fixação das verbas e deve ser embasado com jurisprudência e paradigmas para o caso discutido, e explicou que, além de deduzir média obtida de situações idênticas, na primeira fase, depois, na segunda fase, apresenta peculiaridades que justificam possível majoração – em argumentos do autor, ou redução – em argumentos do réu. A Juíza Débora aludiu à questão do desconhecimento técnico das partes quanto à matéria de natureza técnica, havendo de ser, ao final, atingida pela má fundamentação dos pedidos feitos por advogado. O Des. Jessé aduziu, no método bifásico, que a primeira fase representa aquilo que de *ordinário* acontece a casos semelhantes, e a segunda fase, ao que de *extraordinário* sobrevém e qualifica o caso concreto, afastando-o do “ordinário”. O Juiz Leonardo redarguiu no sentido de que tal tarefa não deve ser de atribuição dos juízes quando da fundamentação das sentenças, atribuição de responsabilidade do autor. Apontou, ainda, a Juíza Débora a posição da Corte Especial quanto à aplicação da Súmula 326, dado que o dano moral se afigura como “dos mais tortuosos ramos do direito”, não sendo possível estabelecer valores predeterminados, em exercício de abstração, a serem acatados e efetivamente pagos nas indenizações. Ao que o Juiz Leonardo indagou se o artigo ao qual fazia menção a Juíza Débora trazia julgados posteriores ao CPC de 2015. **Ante o impasse, sugeriu o Des. Jessé que o tema da Súmula 326 e o diploma processual civil fosse aprofundado, a fim de que, a exemplo do tópico anterior debatido, se verificasse sobre a possibilidade de serem elaboradas conclusões ou propostas conjuntas, encarregando-se o Juiz Leonardo de Castro da tarefa, ainda que sua posição seja no sentido da não validade da súmula referida.** Levantou o Juiz João Luiz Ferraz a questão a partir da qual, estabelecida a sucumbência recíproca, cria-se nova execução, um novo processo, a prejudicar o objetivo de frear o demandismo, ao que lembrou o Juiz Leonardo ser esta uma questão já debatida no CEDES, acerca da sucumbência recíproca e suas consequências, e na aproximação, ser possível chegar-se a uma sucumbência mínima. Também lembrou a consignação em ata das conclusões daquela reunião (Primeiras Impressões de Juízes Cíveis acerca do CPC de 2015) e as recomendações do CPC sobre a matéria, o que afastaria a necessidade de novo debate, dado que houve consenso entre os participantes daquele encontro de que não caberia a condenação de ambas as partes em honorários na sucumbência recíproca, em face da ruptura do nexo de causalidade, além da interpretação do art. 86, do CPC.

Passada a palavra ao Juiz João Luiz, este discorreu sobre honorários advocatícios quando a impugnação do devedor àquele cumprimento é rejeitada e sobre o Tema 408, do STJ, segundo o qual não são cabíveis tais honorários; apontou que esta situação não ocorre no juízo fazendário, pois existem regras que indicam que a rejeição da impugnação gera a fixação desses. Alegou que, em consulta aos colegas que atuam em jurisdição fazendária, apurou que esses magistrados procedem na condenação em honorários, caso rejeitada a impugnação manejada pela fazenda pública, e justificou a não aplicação do Tema 408, diante de que não vinha expressamente consignada a aplicação da tese em sede fazendária, como também indagou se tal interpretação do entendimento do STJ poderia ser aplicada no juízo cível, o que levaria a outra condenação ou ampliação daqueles honorários fixados na execução. Concluiu que, no juízo fazendário, a rejeição da impugnação tem por consequência a fixação daquela verba. O Des. Jessé indagou aos juízes que atuam nas Varas de Família como enfrentam o problema e se na rejeição à impugnação da execução de alimentos aqueles honorários são fixados. O Juiz Leonardo de Castro Gomes aduziu que no juízo fazendário justifica-se a não aplicação do Tema 408, dado que essa verba não é cabível na execução contra a Fazenda. O Juiz João Luiz citou os casos expressos em que são devidos os honorários advocatícios, do § 1º, do art. 85, CPC, em especial a parte em que menciona a expressão “resistida ou não”, e a dúvida a propósito de saber se se refere ao cumprimento de sentença ou somente à execução. Os presentes citaram a larga quantidade de casos em que a verba honorária aparece no CPC de 2015 e o Juiz João Luiz Ferraz informou que a cada novo incidente processual, as verbas podem aumentar ainda mais. O Des. Jessé quis saber se em Varas Empresariais a questão se apresenta, ao que considerou o Juiz Paulo Assed que condena no caso da rejeição referida, dada a especificidade do juízo empresarial. O Juiz Leonardo opinou no sentido de, em havendo a rejeição da impugnação, proceder-se à ampliação do percentual dos honorários, lembrando o Juiz João Luiz a possibilidade de tal ampliação ocorrer em sede de Embargos de Declaração. Redargui o Juiz Leonardo, todavia, a natureza incidental das impugnações ao cumprimento de sentença e o fato de não gerarem na sucumbência a verba honorária própria, carecendo de consequência lógica a relação entre eles. Alegou ainda que a ampliação ora assinalada deve ser fundamentada. O Juiz Felipe Pinelli concordou com a natureza de incidente processual mas sustentou que, embora a verba honorária não seja devida na discussão do crédito, existem limites que são ultrapassados, em termos de trabalho e tempo do advogado; obtemperou o Juiz Leonardo o exame abrangente e a avaliação em sua totalidade e que as impugnações trazem normalmente questões simples, resolvidas por mero despacho, sem que haja dilação. O Des. Jessé citou que tem observado impugnações que tentam rediscutir matéria adstrita ao exame de conhecimento, bem como tentam provocar o retorno às questões incontroversas. O Juiz João Luiz Ferraz mencionou que o CPC de 2015 não dá espaço para que o juiz fixe verba além das margens ali estabelecidas; o Des. Jessé sugeriu que o grupo fizesse levantamento no sentido de verificar os casos em que justificar-se-ia a majoração dos honorários diante daquelas impugnações que demandaram maiores trabalhos para o advogado e lembrou que a filosofia do CPC de 2015 funda-se numa tentativa de desestímulo à protelação; o Juiz Leonardo alertou para o perigo de os honorários de verba assessoria se transformarem em verba

principal ou que venham ocupar o lugar, em importância, da condenação sem si; salientou que a cada vez que de um incidente processual decorra a imposição de verba ou majoração do percentual, esse perigo tende a aumentar, em desprestígio à função principal da tutela pretendida. O Juiz João Luiz esclareceu que a matéria não desperta polêmica no juízo fazendário, haja vista o teor do § 7º, do art. 85, do CPC. **Determinaram os presentes, aprofundar a matéria dos honorários advocatícios em rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença, escolhendo para relatora do tema a Juíza Camilla Prado.**

Indagou a Juíza Regina Helena Fábregas, em novo tema a ser debatido na presente reunião, se a participação nos lucros e resultados (PLR) de atividade econômica-empresarial integrariam a base de cálculo da verba alimentar; ressaltou que a jurisprudência do TJRJ entende que essas verbas se incorporam nesse cálculo, embora o tema seja discutido e não esteja pacificado no STJ, com divergência entre a 3ª e a 4ª Turmas. Daí que, segundo a referida magistrada, tem sido sua orientação no sentido de tais valores integrarem a base de cálculo dos alimentos devidos, **ao que ficou então decidido que os juízes das varas de família trariam estudo sobre tal divergência naquela corte superior, a fim de que, se possível, fosse obtida uma orientação segura para o tema.** Ponderou a Juíza Camilla sobre o binômio necessidade-possibilidade, a ser seguido na fixação daquela verba; o Juiz Felipe Pinelli deduziu que se trata de definir se a PLR tem natureza indenizatória ou remuneratória e o Juiz João Luiz acrescentou que há casos em que se pretende fazer com que a remuneração real do sócio permaneça oculta pelas PLRs, enquanto que as cifras obtidas a título de pró-labore permanecem irrisórias. A Juíza Camilla Prado indagou se há posição majoritária entre os juízes de família, ao que lhe foi respondido que não há tal posição. O Juiz André Cortes mencionou que no direito de família poucos são os pontos em que há consenso, dada a especificidade desse ramo.

O Juiz Paulo Assed apresentou o problema do conflito de competência entre juízo cível e empresarial, em especial na questão dos contratos celebrados no âmbito do direito marítimo, limitado a determinadas cláusulas, e citou exemplo da Petrobrás nos casos em que a estatal suscita sempre o conflito por entender que a matéria deva ser julgada pelas varas cíveis. Os juízes Paulo Assed e Felipe Pinelli informaram que não suscitam conflito negativo de competência e aceitam julgar a matéria, mas reconheceram que a segunda instância tem entendimento diverso. **O Des. Jessé sugeriu então que a questão da competência apresentada fosse outro ponto a ser estudado e trazido pelos juízes Paulo Assed e Felipe Pinelli, na próxima reunião do Grupo.**

O Juiz Leonardo de Castro Gomes apresentou o problema da aplicabilidade do § 9º, do art. 85, do CPC, a propósito da cobrança de cotas condominiais vincendas, entendendo ser este tema apto a provocar a sugestão de elaboração de um enunciado para a Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ; argumentou que na condenação, observa as parcelas vencidas e vincendas, até o efetivo pagamento, e lembrou a questão da incidência de honorários advocatícios ser limitada a apenas a doze meses das vincendas; sustentou que sendo de trato sucessivo, os honorários se limitam à forma estipulada pelo CPC e que boa parcela da jurisprudência do TJRJ

concorda com semelhante argumento; mencionou que assim decide em suas sentenças, mas os condomínios recorrem. Sugeriu o Juiz Felipe Pinelli que há uma dúvida quanto ao termo final das parcelas a vencer, não estabelecido, e que pode ser ampliado enquanto não definido, até o trânsito em julgado da sentença; o Juiz Leonardo sustentou que tal termo se define pelo pagamento e o Juiz Felipe Pinelli defendeu que o processo de execução pode continuar indefinidamente e que, não havendo pagamento espontâneo, o que fora deduzido na sentença não atingirá as parcelas subsequentes não pagas. O Juiz Leonardo aludiu a decisão do STJ no sentido de considerar nas execuções de título extrajudicial e de trato sucessivo, poder-se englobar as parcelas vincendas, até o encerramento da execução, e que tal entendimento surgiu de execução de aluguéis não pagos, aplicado o disposto no art. 290, do CPC de 1973, e que tudo dependerá da coisa julgada – sendo incluídas na sentença as parcelas vincendas, estas estão cobertas até o efetivo pagamento. A ponderação que faz é se os honorários advocatícios devam seguir a mesma lógica, embora o § 9º, do art. 85, faça referência às ações de “indenização por ato ilícito contra pessoa”; entende que a natureza da obrigação é a mesma. Apresentou entendimento diverso a Juíza Camilla no sentido de que as parcelas vincendas, nas cobranças, são devidas até a data da sentença de conhecimento, pelo fato de que não se mostra eficaz a abertura para a execução de parcelas vincendas, sem vista de um termo final, e que as “vincendas”, pretendidas na inicial, devem ser limitadas àquelas que vencerem no curso do processo de conhecimento. Os demais participantes não coadunaram com tal posição. O Juiz André Cortes concordou que no caso de alimentos devidos são incluídas as parcelas vincendas e vencidas no curso da execução e o Juiz Leonardo de Castro se referiu mais uma vez ao julgado do STJ que definiu quais as parcelas vincendas nas execuções de título extrajudicial e comparou o caso de uma execução de título extrajudicial ao proveniente do cumprimento de sentença; ponderou que, se levado à praça, pesariam sobre o imóvel, ainda, as cotas que venceram no curso da execução e não foram incluídos na sentença, com prejuízos para o próprio condomínio credor; sustentou que os condomínios preferem a ação de cobrança, temendo que, na execução por título extrajudicial as vincendas não sejam englobadas. Sugeriu o **Des. Jessé que este fosse outro tema a ser melhor estudado e trazido na próxima reunião, ficando o Juiz Leonardo encarregado de expô-lo.**

Chegada a hora de encerramento dos trabalhos, acordaram os presentes em marcar a próxima reunião do Grupo de Direito Cível para o dia **02/09/2019**, às **17h**, no mesmo local. O referido desembargador agradeceu a presença de todos, não sem antes assinalar o espírito público demonstrado pelos Magistrados integrantes do CEDES, e deu por encerrada a sessão. Nada mais havendo a relatar, pelo secretário foi, por transcrição integral, elaborada esta ata, a qual, depois de lida e aprovada, será distribuída entre desembargadores, juízes e, posteriormente, publicada no *link* Atas do CEDES, no Portal Corporativo do TJRJ.